

## OMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.312, DE 2014

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto tem o objetivo de alterar o conceito de período de defeso constante da Lei nº 10.779, de 15 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.*

Em sua justificativa, o autor, Deputado André Figueiredo, alega que a mudança no conceito do período do defeso se faz necessária na medida em que o seguro-desemprego nesse caso visa a *conciliar medidas de proteção dos recursos naturais e sustento dos pescadores e suas famílias no período de suspensão da atividade. Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas, ou fenômenos naturais como as estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias. É o que se denomina caso fortuito ou força maior.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A CAPADR, em reunião ordinária realizada no dia 24 de junho de 2015, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De fato, como afirma o autor do projeto, há várias outras situações, além da preservação da espécie (por motivação de reprodução e/ou recrutamento) que impedem o pescador profissional artesanal de exercer sua atividade, como os fenômenos naturais e os acidentes.

São casos de fenômenos naturais, as secas, e de acidentes, os vazamentos de óleo de navios, que impedem a atividade pesqueira, além dos impactos ambientais resultantes das grandes obras promovidas pelo Poder Público, como as barragens, que reduzem de forma drástica a quantidade das espécies.

Este ano, em março, houve um vazamento de óleo no Estado do Rio de Janeiro, em Mangaratiba, na Costa Verde. O óleo da empresa da Transpetro vazou no terminal da Baía da Ilha Grande, em Angra dos Reis, causando prejuízos na região, principalmente por impedir o exercício da atividade de captura de espécies marinhas.

Além de justa, a alteração na Lei nº 10.779, 2003, visa também a adaptar o texto do § 2º do seu art. 1º ao estabelecido na Lei nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Para essa lei, considera-se defeso a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, **bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.**

No entanto, apesar de concordarmos totalmente com o teor do projeto, entendemos que a redação, tanto com relação à ementa, quanto ao novo conceito de defeso sugerido para o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, deva ser mais clara para que seja alcançado o objetivo proposto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.312, de 2014, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 7.312, DE 2014**

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, a fim de ampliar o conceito de defeso.*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.312, DE 2014

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º *O período de defeso de atividade pesqueira é o tempo fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de paralisação temporária da captura de espécie marinha, fluvial ou lacustre a que se dedique o pescador, por motivo de:*

*I – preservação da espécie para reprodução e/ou recrutamento;*

*II – fenômenos naturais ou acidentes.*

.....(NR)”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS